



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5.254/2015-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 49/2015-PGJ

ASSUNTO: Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME** e **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME** e **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP** contra o ato do Pregoeiro que as desclassificou, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO E ACESSORAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO EM TELEFONIA FIXA COMUTADO (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL), SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E OUTROS SERVIÇOS**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **203-211**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, nos subitens **14.1** e **14.4** da Carta Editalícia:

14.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME

05. A empresa **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME** apresentou razões recursais, à **fl. 410**, conforme se passa a expor, em síntese:

A referida desclassificação se baseia no item 9.1 do termo de referência, que trata de qualificação técnica, e exige comprovação de “no mínimo 200 (duzentos) pontos de voz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fixos, móveis ou a soma destes, utilizando tecnologia digital”.

Ocorre que, a licitante enviou via anexo a documentação que comprova a qualificação técnica solicitada no item 9.1 do termo de referência, conforme faz prova os referidos documentos:

ART 1020150172553 (283 pontos lógicos); ART 1020150172566 (236 pontos lógicos); ART 1020140214405 (144 pontos lógicos); RRT 0000002909247 (255 pontos voz); RRT 0000002676732 (32 pontos voz).

Neste ínterim, certo é que a empresa comprovou 950 pontos da parte da equipe técnica.

Reitero que o referido serviço é diretamente ligado a um projeto de cabeamento estruturado, mesmo não havendo menção direta em edital.

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo sua classificação, por entender que atende aos requisitos previstos no Edital.

III – DAS RAZÕES DA EMPRESA NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP

07. A empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP** apresentou razões recursais, às **fls. 411-413**, conforme se passa a expor, em síntese:

1.1 Por ter ofertado o segundo menor preço, a Recorrente foi convocada para envio de anexo, após a recusa da proposta do licitante que apresentou preço mais baixo.

1.2 Em seguida, fora inabilitada, por ter enviado a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial fora do prazo de validade previsto no edital, qual seja 90 (noventa) dias anterior à data da abertura do certame.

1.3 Irresignada, apresentou Intenção de Recurso, tendo o mesmo sido aceito, por ser tempestiva, tendo como prazo final para a apresentação do recurso o dia 08 de abril de 2016, sendo portanto, tempestiva a interposição.

[...]

2.1 Como dito, a Recorrente restou inabilitada porque “a empresa enviou a certidão negativa de falência ou recuperação judicial (11.3.3, alínea “a” do edital) fora do prazo de validade previsto, qual seja, 90 (noventa) dias anterior à data da abertura do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.2 No entanto, a referida inabilitação não se reveste de razoabilidade, já que, muito embora o edital convocatório tenha constatado a exigência acima referida, não se pode considerá-la ao ponto de inabilitar a Recorrente.

2.5 In casu, houve mera irregularidade, a qual não se mostra suficiente para excluir a Recorrente do certame, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório.

2.8 Por sua vez, o item 11.2 editalício estatui que “os licitantes que estiverem em SITUAÇÃO VÁLIDA no SICAF poderão deixar de apresentar os documentos referentes a HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA e REGULARIDADE FISCAL, com exceção da Certidão Negativa de DÉBITOS TRABALHISTAS (ou positiva com Efeito de Negativa) perante a Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.10 Nada obstante, o art. 41 da famigerada Lei de Licitações prevê o princípio da vinculação ao edital, ao vedar a administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

08. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a habilitação da empresa por atender aos requisitos previstos no Edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES - DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME

09. A empresa **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME** apresentou razões recursais, à **fl. 416**, nos seguintes termos:

Primeiramente o valor foi negociado, pelo para que o Sr. Hermes em próximos certames acompanhe o chat, afim de evitar erros como estes;

Os acervos técnicos foram demonstrados corretamente, conforme solicitado pelo edital do certame, o esclarecimento referente a este assunto foi abordado com mais clareza no recurso apresentado por mim anteriormente;

Em relação a qualificação técnica dos profissionais, informo que o profissional Hildebrando Santana Neto, é sócio proprietário da empresa, pertence ao quadro técnico, bastando para tanto verificar a certidão de quitação do referido conselho (CAU – Conselho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Arquitetura e Urbanismo), com atribuições e acervo para o referido serviço devidamente comprovado com os CAT's apresentados; também o profissional Renan Ferreira Santana, possui atribuições e acervo técnico compatível com a exigência do certame; certifico que o engenheiro civil possui atribuição para realizar projeto de telefonia pertinente ao objeto do certame, quanto ao arquiteto esta atribuição se estende a cabeamento estruturado; os regulamentos que atribuem tais qualificações se encontram em anexo no sistema para consulta caso queira; ademais a empresa possui em seu quadro técnico de profissionais permanente o engenheiro eletricista Gustavo Abreu Gomes Cruz, possuindo o mesmo CAT's pertinentes as exigências do certame.

Sendo assim, todos os três profissionais possuem acima elencados possuem experiência profissional comprovada com seus respectivos CAT's e atribuições definidas em lei.

Ressalvo que a análise de documentos realizada pelo Sr. Hermes foi superficial, sem fundamento e de qualquer crédito.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

10. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

11. Inicialmente, registre-se que o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo à **Diretoria de Tecnologia da Informação**, para análise técnica da documentação enviada pela recorrente **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME**, despacho de fl. 403;

12. O Setor Requisitante, assim se manifestou, por meio de **Memorando nº 50/2016**, à fl. 404:

Após análise dos atestados de capacidade técnica da empresa Diedro Arquitetura e Engenharia LTDA, entre as fls 351 e 402 deste processo, verificamos que nenhum destes atende ao previsto no Item 9.1 do termo de referência, quer seja:

9.1 – Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou serviço similar ao objeto licitado, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresa/instituição que contenha no mínimo 200 (duzentos) pontos de voz fixos, móveis ou a soma destes, utilizando tecnologia digital.

Com isso, informamos que a Empresa em questão não atende as especificações técnicas previstas no termo de referência.

13. Após o encerramento da Sessão Pública, conforme Ata, às fls. 405-408, a empresa **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME** apresentou inconformismo contra a decisão do pregoeiro e apresentou suas razões recursais, à fl. 410.

14. Com esteio no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, o pregoeiro realizou diligência junto ao Setor Requisitante para novo pronunciamento, despacho de fl. **414**, acerca das razões da empresa **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME**, onde aquele assim se manifestou, por meio do **Memorando nº 55/2016**, à fl. **415**:

Foi solicitada a esta Diretoria a análise técnica do recurso interposto pela empresa **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA – LTDA**, à fls.410 do referido processo.

Conforme verificado, nenhum dos referidos atestados atendem ao item 9.1 do termo de referência, uma vez que não há, individualmente, nenhum documento apresentado que comprove a realização de serviço similar ao objeto licitado.

Para aprofundar a análise, conforme o termo de referência, o objeto licitado é descrito conforme item 1.1 do documento, quer seja:

“1.1 - O presente Termo de Referência tem como objetivo a apresentação das condições gerais para contratação de empresa especializada na elaboração de projeto e assessoramento para implantação de solução em telefonia Fixa Comutado (fixo-fixo e fixo-móvel), Serviço de Comunicação Multimídia e outros serviços, a serem executados no âmbito do Ministério Público Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).”

A empresa também não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que comprove a realização de atividades similares às previstas no termo de referência, especialmente as dispostas no item 3.2, quer sejam:

Levantamento dos perfis de tráfego e utilização dos recursos de telefonia fixa e móvel das entidades participantes;
Dimensionamento das demandas existentes e previsão futura;
Estudo e desenho para sugestão de um novo modelo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

solução visando um substancial ganho de funcionalidades / facilidades aliado a redução de custos, baseado nas soluções ofertadas pelas concessionárias do mercado; Elaboração e apresentação do Projeto Base do Termo de Referência, com especificações, modelo da solução, níveis de serviço, características dos serviços desejados, planilha de demanda, lista de serviços para precificação, dentre outros; Acompanhamento do processo licitatório com respostas técnicas aos possíveis questionamentos e impugnações, análise das propostas e documentações das proponentes e declaração técnica da proposta vencedora; Definição de cronograma de implantação junto com a proponente vencedora; Acompanhamento e aceite da implantação dos serviços e solução licitada.

Dada as informações acima, esta Diretoria mantém o entendimento de que a empresa DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA – LTDA não apresentou atestados de capacidade técnica que atendam as especificações técnicas previstas no termo de referência.

15. No que se refere aos fatos arguidos pela recorrente **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME**, a Unidade Demandante procedeu a dupla análise da documentação enviada e opinou pela desclassificação da empresa, por entender que esta não atendia ao previsto no item 9.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

16. No tocante aos fatos alegados pela empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, a mesma admite que descumpriu as normas do edital e argumenta que não foi razoável a desclassificação pelo Pregoeiro, bem como se trata de mera irregularidade.

17. Aduz, ainda, que teria cumprido o item 11.2 do edital, uma vez que sua situação junto ao SICAF estava válida, bem como estaria suprida a questão da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, por entender que esta informação estava satisfeita no SICAF.

18. Pois bem. Compulsando-se os autos do processo, às fls. **274-275**, o registro no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) da empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP** não contempla quaisquer informações alusivas à Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da recorrente.

19. Ademais, a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da recorrente **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP** apresentada, à fl. **319**, datada de **01 de dezembro de 2014** percorre sentido diametralmente oposto ao que prevê o item 11.3.3, alínea “a”:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

11.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede do licitante que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão. Caso as certidões sejam apresentadas sem indicação do prazo de validade, serão consideradas válidas, para este certame, aquelas emitidas há no máximo 90 (noventa) dias da data estipulada para a abertura da sessão (grifos nossos)

20. A carta editalícia, no item 4.10, alínea “a”, prevê que as empresas estão vinculadas às regras lá estabelecidas. Senão, vejamos:

4.10 - A simples participação no certame implica em:

a) Aceitação de todas as condições estabelecidas no Pregão.

21. A lei de licitações nº 8.666/93, no seu art. 41, assim impõe que a Administração não pode descumprir as regras do edital, ao qual se acha vinculada. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Imperioso mencionar que o Caput do art. 45 observa que o julgamento das propostas será objetivo e com esteio nos critérios previamente na Carta Editalícia:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

23. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merecem prosperar os recursos interpostos pelas empresas **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME** e **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP** mantendo-se a decisão do pregoeiro que as desclassificou, por estas não atenderem às exigências da Carta Editalícia e seus anexos, com esteio nos memorandos da Diretoria de Tecnologia da Informação, às fls. 404 e 415.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

VI – DO MÉRITO

24. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **DIEDRO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME** e **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP** por serem tempestivos; para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela desclassificação das mesmas, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como com esteio nos Memorandos da Diretoria de Tecnologia da Informação, às fls. 404 e 415.

Natal/RN, 14 de abril de 2016.

MARCOS ANTONIO DE M CARDOZO
Pregoeiro da PGJ/RN

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Secretário